



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2017.0000317021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

1020194-54.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONECTAS DIREITOS HUMANOS, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, c.c. art. 330, incisos I e II, ambos do Novo Código de Processo Civil, indeferiram a petição inicial e negaram provimento ao recurso.V.U.

Sustentaram oralmente a advogada Mirna Cianci, o advogado Marcos Roberto Fuchs e o Procurador de Justiça José Carlos de Freitas.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MARCELO MARTINS BERTHE
 RELATOR
 ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Voto nº 12.082

5ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1020194-54.2014.8.26.0053

Apelante: Conectas Direitos Humanos

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Celina Kiyomi Toyoshima

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. CENTROS DE DETENÇÃO PROVISÓRIA I E II DE GUARULHOS. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. A associação civil representa seus associados, mas não os substitui, de modo que necessária a autorização expressa de cada interessado na demanda. Precedente do STF. No caso, não é possível aferir se os associados são as pessoas que se sujeitaram a revista íntima nos Centros de Detenção Provisória I e II de Guarulhos, de modo que de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa. 2. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A autora não identificou quem são as pessoas que se submeteram à revista íntima nos Centros de Detenção Provisória I e II de Guarulhos e que supostamente foram expostas à condição vexatória. Para se constatar o dever de indenizar, faz-se necessário que seja examinado individualmente, caso a caso, se a revista íntima foi realizada com desrespeito/abuso expondo a dignidade da pessoa revistada. Assim, restam inviabilizadas a defesa e a prestação da tutela jurisdicional. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI c.c. art. 330, incisos I e II, ambos do Novo Código de Processo Civil, indeferindo-se a petição inicial. Recurso desprovido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de Ação Civil Pública, interposto contra a r. sentença de fls. 541/547, proferida pela MM. Juíza da 4^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 554/561) que foram rejeitados (fl. 562).

Conectas Direitos Humanos interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que cabível Ação Civil Pública para reparação de lesão a direitos individuais homogêneos, bem como cabível a reparação de interesse difuso via ação coletiva. Menciona ser possível a cumulação de pedidos de natureza individual homogênea e difusa e que não houve carência superveniente para o pedido de indenização por danos morais às pessoas que forem submetidas à revista a partir da data de entrada em vigor da Lei Estadual nº 15.552 de 15.08.14. Alega que a prática de revista íntima é contrária à dignidade da pessoa humana e que o dever de indenizar está caracterizado (fls. 564/600).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 603/626).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 631/639).

O Ministério Público de 2^a instância ofereceu parecer pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 643/650).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por Conectas Direitos Humanos em face do Estado de São Paulo, pleiteando o pagamento de danos morais para todas as pessoas, que nos últimos 03 (três) anos, se submeteram ao procedimento denominado “revista íntima” nos Centros de Detenção Provisória I e II de Guarulhos.

A autora, associação civil, é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo da ação, visto que age em representação e não em substituição processual de categoria, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 573.232, com repercussão geral.

A legitimidade da autora, no caso, está vinculada à defesa do interesse e do direito de seus associados.

Todavia, em que pese o estatuto da autora prever genericamente a defesa de direitos humanos, inexiste nos autos elementos que permitam aferir que os associados da autora são as mesmas pessoas que se submeteram a revista íntima nos Centros de Detenção Provisória I e II de Guarulhos.

Aliás, a autora deixou de elencar quem são seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

associados e quem são as pessoas que foram submetidas à revista íntima, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa.

No mais, a petição inicial é inepta.

Em que pese a autora alegar que as revistas íntimas foram efetuadas de maneira invasiva e vexatória causando constrangimento às mulheres que se submeteram ao procedimento, não identificou quem seriam essas pessoas.

Na petição inicial apenas menciona que as mulheres que tiveram sua intimidade violada na revista íntima são aquelas que foram até o Centro de Detenção Provisória I e II de Guarulhos.

No caso concreto, o apontamento genérico inviabiliza a defesa e a prestação da tutela jurisdicional.

Para se constatar o dever de indenizar, faz-se necessário que seja examinado individualmente, caso a caso, se a revista íntima foi realizada com desrespeito/abuso expondo a dignidade da pessoa revistada.

É necessário constatar-se a condição vexatória a que cada mulher foi submetida e se houve dano efetivo.

Admitir, conforme requerido na petição inicial, atribuir a responsabilidade do Estado pelos supostos danos causados as mulheres que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

passaram pela revista íntima do Centro de Detenção Provisória I e II de Guarulhos seria como legitimar qualquer pessoa que visitou o presídio a pleitear o pagamento de indenização.

Dispõe o artigo 944 do Código Civil: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano".

Neste passo, proferir nesta ação sentença genérica é proferir sentença desproporcional com a realidade fática de cada caso em concreto e sem que seja efetuada a verificação, caso a caso, da extensão do dano.

Faz-se necessário, portanto, que fique evidenciado o abuso para que surja o dever de indenizar, o que, no caso, se mostra impossível.

Assim, não se pode considerar que todas as pessoas que passaram, nos últimos 03 (três) anos, por revista íntima nos Centros de Detenção Provisória I e II de Guarulhos são detentores do direito de indenização por danos morais, pois sofreram constrangimentos às suas intimidades.

Por tais razões, não há como conhecer do mérito da presente Ação Civil Pública, de modo que o recurso encontra-se prejudicado.

Pelo exposto, julga-se extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, c.c. art. 330, incisos I e II, ambos do Novo Código de Processo Civil, indeferindo-se a petição inicial e nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 966.229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.02.2013).

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a se manifestarem expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/11 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator